



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318442

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010090-10.2024.8.26.0099/50000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é embargante GEORGINA RODRIGUES BARBOSA, é embargado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Rejeitaram os embargos de declaração. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível nº 1010090-10.2024.8.26.0099/50000

Embargante: Georgina Rodrigues Barbosa

Embargado: Banco C6 Consignado S/A

Comarca: Bragança Paulista

Juiz(a): Frederico Lopes Azevedo

Voto nº 21.192.

Embargos de declaração da parte autora. Recurso de apelação da autora embargante que foi desprovido. Omissão e Contradição. Inocorrência. **Embargos de declaração rejeitados.**

Trata-se de tempestivos embargos de declaração opostos pela autora contra acórdão de fls. 106/113, sob alegação de vícios de omissão e contradição.

Sustenta, em síntese, que: (a) não foram apreciados os dispositivos citados nas razões recursais; (b) é válida a assinatura eletrônica aposta na procuração, cuja certificação é credenciada pela IPC-Brasil; (c) o juiz não pode, de ofício, refutar a veracidade da assinatura eletrônica, destacando a inobservância do disposto nos arts. 139, I e 411, I, CPC.

Dispensa-se a resposta aos embargos de declaração, conforme disposto no artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, porque esta decisão não modificará a decisão embargada.

Os autos principais foram julgados de forma virtual.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. Os embargos de declaração devem ser rejeitados porque o acórdão contém apreciação de todas as questões suscitadas e pertinentes, de modo que não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Os aclaratórios se dissociam do julgado, pois foi preponderante para a manutenção da sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, o fato de que a autora, ora embargante, não cumpriu o comando judicial que determinou a juntada de procuração com poderes específicos, com a pertinente indicação da presente ação, o que tampouco foi abordado nas razões recursais do apelo. A medida determinada pelo juiz é admitida como recentemente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no tema 1198.

Inclusive, o acórdão menciona o credenciamento da plataforma ZapSign no ITI (fl. 110), mas foram consideradas, no caso, a renitência em cumprir a determinação judicial e a consequente preclusão:

“Destarte, primordialmente, não foi indicada na procuração a ação em trâmite perante a Comarca de Bragança Paulista ou que a autora pretendia demandar em face da instituição financeira ré para obter cópias de contratos.

Ressalta-se, enfim, que o processo é uma marcha para frente que se vale de um formalismo processual que não pode ser embaraçado, vedando-se atuações repetitivas, servindo-se à ordem, à efetividade e à segurança” (fl. 110).

Por seu turno, o precedente citado pela embargante (REsp nº 2.150.278/PR) trata de caso diverso, em ação de execução, na qual o título de crédito foi firmado eletronicamente, sem que houvesse impugnação de autenticidade pelas partes.

Por fim, a extinção do feito também foi justificada pela falta de interesse processual em ajuizar ação de produção antecipada de provas sem a observância do que foi decidido em sede de Recurso Especial Repetitivo de nº 1.349.453 (fls. 110/113), de forma que, ainda que não se levasse em conta a preclusão mencionada, era de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de óbice injusto à

demanda.

2. Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *"A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração"* (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator